



## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 09.07.1-19/CC**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

**RECORRENTES:** GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela(s) empresa(s) **GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 21.868.248/0001-49)**, bem como as eventuais contrarrazões apresentadas, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

### I- DAS PRELIMINARES

#### A. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

##### a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>

No caso concreto o(s) recurso(s) foram apresentado(s) pelo sócio(s)/representante(s) legais da(s) empresa(s) epigrafada(s).

##### b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



## **B. PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

*“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>*

### **a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) presidente(a) e sua equipe em inabilitar a(s) recorrente(s).

### **b) TEMPESTIVIDADE**

Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) tempestivamente pela(s) recorrente(s), com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu(s) representante(s) legal(ais), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações no que diz respeito à sua Inabilitação, referente ao EDITAL em comento.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do(s) presente(s) recurso(s), atendendo ao previsto na Lei de Licitações em seu artigo 109, inc. I, alínea “b”.

### **c) FORMA ESCRITA**

A(s) licitante(s) apresentaram o(s) recurso(s) de forma escrita.

### **d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do(s) recurso(s) apresentado(s) existem os fundamentos do(s) mesmo(s).

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**CONTRARRAZÕES:**

No tocante às contrarrrazões recursais, não foram apresentadas.

**II – DO MÉRITO**

**RECURSO - GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº  
21.868.248/0001-49)**

A licitante apresenta as seguinte razões:

*“erroneamente, a ata de conclusão de habilitação informa que a recorrente apresentou incompatibilidade dos serviços dos acervos apresentados, quantidade inferior a mínima de 50% acumulada dos itens 1.1 à 1.3, da Planilha Orçamentária, ocorre que tal motivo é no mínimo contraditório pelas razões seguintes;*

*Observa-se claramente que inexistente no edital um item que diz que o acervo apresentado, não deve ter quantidade inferior a mínima de 50% acumulada dos itens 1.1 à 1.3, da Planilha Orçamentária.”*

**ARGUMENTAÇÃO 1 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**

A questão da exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é imperiosa tendo em vista a necessidade de se resguardar o interesse público de não contratar com quem não teria capacidade de executar o objeto.

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Antes de iniciar nos deslinde da matéria importante aclarar o seguinte entendimento recente do TCU – Tribunal de Contas da União:

1. A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida. Acórdão 433/2018-Plenário

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado, ou seja, "que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

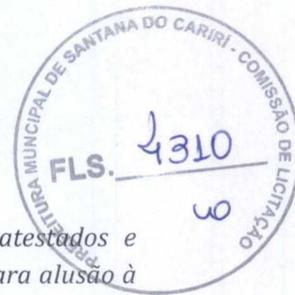
#### **JURISPRUDÊNCIA – TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A jurisprudência é firme no sentido da possibilidade de exigência de quantitativo mínimo:

*12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30) , 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30) , **fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.***

(...)

*Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II*



*do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas. Acórdão 1706/2007-Plenário*

Pois bem, o próprio TCU criou o parâmetro a ser estipulado no edital, ou seja:

*É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara.*

**Ocorre que, realmente assiste razão à licitante, pois, no edital em apreço não foi expresso ao definir a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.**

**Doutrina:**

A consultoria Zênite, que tem entre clientes os próprios tribunais de contas, bem como procuradorias gerais de justiça, apresentou o seguinte artigo de forma cristalina:

*"(...)No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)*

*Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:*

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

*Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a*



conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".<sup>5</sup>

**Portanto, merece ser acolhido o recurso da empresa em comento e, habilitar a mesma, e diante do princípio da ampla competitividade do certame, entendemos por ACATAR O POSICIONAMENTO DA LICITANTE, E REVER O ATO QUE INABILITOU A MESMA, TORNANDO-A HABILITADA.**

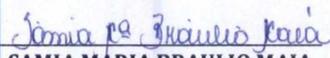
### CONCLUSÃO

Assim, decide este(a) presidente da Comissão de Licitação:

EMPRESA	ADMISSIBILIDADE	MÉRITO
GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 21.868.248/0001-49)	Provido	PROCEDENTE, para reconsiderar a inabilitação da licitante e torná-la HABILITADA.

S.A. Encaminhe-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Santana do Cariri, CE, 05 de dezembro de 2019

  
SAMIA MARIA BRAULIO MAIA  
Presidente da CPL

  
EU, **CRISTIANE CABRAL DE ALENCAR BRAULIO**, ORDENADOR(A) DE DESPESA DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 05/12/2019

<sup>5</sup> <https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/> (visto em 13 de novembro de 2019)